



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul

Fone: 55 282 -1229 - Fax : 55 282 -1267

E_mail: lavras@farrapo.com.br Cep: 97390- 000

Lei nº 3.613, de 30 de abril de 2020

Cria os benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para os servidores públicos municipais de Lavras do Sul, custeados com recursos livres do orçamento, não vinculados ao fundo da previdência.

O Prefeito de Lavras do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, do art. 114 da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara de Vereadores decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam criados aos servidores públicos municipais de Lavras do Sul, os benefícios:

I – quanto ao segurado:

- a) auxílio-doença;
- b) salário-maternidade.

II – quanto ao dependente:

- c) auxílio-reclusão;
- d) salário-família.”

Art. 2º O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e consistirá no valor de seu vencimento básico do cargo efetivo, acrescido das parcelas de caráter permanente.

§ 1º Ao servidor que tenha optado por contribuir sobre a totalidade de sua remuneração, o benefício previsto no caput será equivalente a sua remuneração total.

§ 2º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção realizada por junta médica oficial do Município.

§ 3º Findo o prazo do benefício, o segurado poderá ser submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela necessidade de avaliação por junta médica oficial, nos casos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

§ 4º Se concedido novo benefício decorrente do mesmo CID, semelhante ou associado a este, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será considerado como prorrogação.

Silvio Johnson Prestes
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Estado do Rio Grande do Sul
Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul
Fone: 55 282 -1229 - Fax : 55 282 -1267
E-mail: lavras@farrapo.com.br Cep: 97390- 000

§ 5º O auxílio-doença não poderá exceder o período de 2 (dois) anos, ocasião em que a junta médica oficial do Município decidirá pelo retorno do servidor às atividades ou, em insuscetível de recuperação para o exercício do seu cargo pela readaptação ou pela aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

Art. 3º Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º O salário-maternidade será o vencimento básico do cargo efetivo, acrescido das parcelas de caráter permanente.

§ 2º O servidor que tenha optado por contribuir sobre a totalidade de sua remuneração, o benefício previsto no caput será equivalente a sua remuneração total.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a 15 (quinze) dias.

§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 5º Tratando-se de segurada ocupante de cargos acumuláveis, o salário-maternidade será devido em relação a cada cargo.

Art. 4º A Licença-Maternidade poderá ser prorrogada à servidora que requeira o benefício até o final do primeiro mês após o parto e terá duração de 60 (sessenta) dias, iniciando imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o Art. 2º.

Art. 5º A segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

- I – 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano completo de idade;
- II – 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos completos de idade.
- III – 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos completos de idade.

Art. 6º Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo ou inativo, que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até 14 (quatorze) anos ou inválidos.

§ 1º Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo o enteado e o menor sob guarda ou tutela, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica e a concessão judicial.


Mário Johnston Prestes
Prestes Municipal



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul

Fone: 55 282 -1229 - Fax : 55 282 -1267

E_mail: lavras@farrapo.com.br Cep: 97390- 000

§ 2º Para aferir a renda bruta mensal do segurado em acúmulo constitucional de cargos, deverá ser somada a remuneração percebida em cada um deles.

§ 3º O valor da cota do salário-família será em valor igual ou fixado pela legislação federal para os segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Art.7º. Quando pai e mãe forem servidores públicos municipais, ambos terão direito ao salário-família. (NR)

Parágrafo Único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 8º O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado que se encontre em idade escolar;

Art. 9º O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

Art. 10. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do servidor público recolhido à prisão, desde que este tenha uma renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, e seu dependente não perceba remuneração dos cofres públicos.

§ 1º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado referidos no caput.

§ 2º Será revertida em favor dos dependentes restantes, e rateada entre eles, a parte do benefício daquele cujo direito ao auxílio-reclusão se extinguir.

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data de recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido.

§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

Sávio Johnson Prestes
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Lavras do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul

Fone: 55 282 -1229 - Fax : 55 282 -1267

E_mail: lavras@farrapo.com.br Cep: 97390- 000

I – documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão;

II – certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao ente federativo pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção de incidentes no ressarcimento da remuneração. (NR)

§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

Art. 11. Os valores decorrentes do custeio dos benefícios previstos nesta Lei, desde 13/11/2019 até a data da publicação desta Lei, serão atualizados de acordo com o índice IPCA e ressarcidos ao RPPS, com recursos livres do orçamento.

Art. 12. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

04.02 – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

02 – GASTOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO

04.122.0200 20212. 3.1.90.11.52.00.001 – Licença Saúde

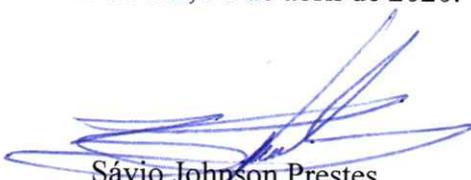
04.122.0200 20212. 3.1.90.11.50.00.001 – Salário Maternidade

04.122.0200 20212. 3.1.90.08.53.00.001 – Auxílio Reclusão

04.122.0200 20212. 3.1.90.08.56.00.001 – Salário Família

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Lavras do Sul, 30 de abril de 2020.


Sávio Johnson Prestes
Prefeito Municipal